



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.607 - DF
(2018/0226526-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : FLÁVIO SOUTO MAIOR
REPR. POR : ROSILDA MARIA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE (EXEMS 18.782/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 03/10/2018). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.607 - DF
(2018/0226526-5)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : FLÁVIO SOUTO MAIOR
REPR. POR : ROSILDA MARIA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a impugnação, a fim de limitar o *quantum debeatur* ao valor nominal da portaria de anistia.

O agravante sustenta, em suma, que: (a) a orientação do Supremo Tribunal Federal é firme no que se refere à incidência de correção monetária e juros de mora, havendo, inclusive, acórdão submetido ao regime da repercussão geral; (b) há orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora decorre do próprio cumprimento do ato concessivo de anistia, o que afasta a tese de que tais valores devem ser buscados em ação própria; (c) não há falar em omissão acerca dos consectários, pois a concessão da segurança implica o acolhimento do pedido de inclusão de correção monetária e juros de mora.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.607 - DF
(2018/0226526-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FASE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE (EXEMS 18.782/DF, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 03/10/2018). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

De início, é oportuno mencionar que, em regra, verifica-se a ocorrência de três situações no que concerne às execuções/cumprimentos de sentença de decisão que concedeu a segurança em casos de anistia:

(1) o título exequendo expressamente determina a incidência de juros e correção monetária sobre o valor nominal da portaria de anistia: nessa hipótese, revela-se legítima a inclusão de juros e correção monetária no montante executado. Eventual afastamento desses consectários depende da desconstituição do título executivo, na via própria (ação rescisória). A título de exemplo, pode-se citar a ExeMS 18.273/DF que, em razão de decisão liminar proferida nos autos da AR 6.238/DF, teve determinada a suspensão do procedimento executivo, no que concerne à parcela controversa do crédito (juros e correção monetária).

(2) o título exequendo expressamente afasta a incidência de juros e correção monetária: nessa hipótese, revela-se ilegítima a inclusão de juros e correção monetária no montante executado. Isso porque a execução não pode extrapolar os limites do título exequendo, sob pena de afronta à coisa julgada.

(3) a despeito de pedido expresso do impetrante, o título exequendo ficou omissivo sobre a incidência de juros e correção monetária: nessa hipótese, entendo que não é possível a inclusão de juros e correção monetária na fase executiva, conforme as seguintes razões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina e a jurisprudência deste Tribunal admitem a existência de pedido implícito. Conforme Fredie Didier Jr., são exemplos de pedido implícito:

- a) os juros legais (art. 322, § 1º, CPC; arts. 405 e 406 do Código Civil); b) ressarcimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 322, § 1º, CPC); c) correção monetária (art. 322, § 1º, CPC; art. 404 do Código Civil); d) pedido relativo a obrigações com prestações periódicas, pois o autor está desobrigado a pedir as prestações vincendas: o magistrado deve incluir, na decisão, as prestações vincendas e não pagas (art. 323 do CPC).
- (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. Pág. 666)

Destarte, na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (art. 491 do CPC/2015).

Em suma, o pedido implícito compõe o mérito da questão controvertida, razão pela qual cabe à decisão defini-lo, independentemente de constar expressamente da postulação.

Contudo, não se pode confundir pedido implícito com condenação implícita. Com base na doutrina de Araken de Assis, Fredie Didier menciona que: *"não se permite a condenação implícita: o magistrado deve examinar expressamente o pedido implícito"*.

Exemplificando: é certo que os honorários de advogado constituem pedido implícito, por força do art. 322, § 1º, do CPC/2015. Assim, podem ser fixados na decisão, independentemente de pedido expresso. Entretanto, permanecendo omissa a decisão (ainda que os honorários tenham sido objeto da postulação) e ocorrendo o trânsito em julgado, não é possível a inclusão dessa verba na fase executiva, havendo a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para fins de definição e cobrança dos honorários (art. 85, § 18, do CPC/2015).

Cumprе esclarecer que sobre o ponto omissо na decisão transitada em julgado, no que concerne ao pedido, não se opera a preclusão ou eficácia preclusiva. Assim, é possível que a postulação ocorra em nova demanda.

Assim, nas hipóteses de impetração de mandado de segurança no âmbito deste Tribunal, nos casos de anistia política, só é possível a inclusão de juros de mora e correção monetária na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase executiva quando houver decisão expressa nesse sentido. A *contrario sensu*, havendo afastamento expresso ou permanecendo omissa o título exequendo, não é possível a inclusão, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma (perante o juízo de primeiro grau) para fins de definição e cobrança de tais consectários.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 553.710/DF, em 1º de agosto de 2018, estabeleceu que *"os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária"*.

Contudo, essa decisão refere-se a feito julgado na fase de conhecimento, cujos efeitos não podem ser ampliados aos feitos que já se encontram na fase executiva, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

Ressalte-se que a orientação acima exposta foi adotada no âmbito da Primeira Seção/STJ, ficando o respectivo aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CONSECTÁRIOS EXPRESSAMENTE AFASTADOS NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Nas hipóteses de impetração de mandado de segurança no âmbito deste Tribunal, nos casos de anistia política, só é possível a inclusão de juros de mora e correção monetária na fase executiva quando houver decisão expressa nesse sentido. A *contrario sensu*, havendo afastamento expresso ou permanecendo omissa o título exequendo, não é possível a inclusão, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma (perante o juízo de primeiro grau) para fins de definição e cobrança de tais consectários.

2. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Embargos de Declaração no RE 553.710/DF, em 1º de agosto de 2018, estabeleceu que *"os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária"*. Contudo, essa decisão refere-se a feito julgado na fase de conhecimento (recurso ordinário interposto em face de acórdão deste Tribunal proferido em sede de mandado de segurança), cujos efeitos não podem ser ampliados aos feitos que já se encontram na fase executiva, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada.

3. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente procedente. (ExeMS 18.782/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 03/10/2018)

Em suma, nos casos de anistia política, em sede de mandado de segurança, só é possível a inclusão de juros de mora e correção monetária na fase executiva quando houver decisão expressa nesse sentido (Informativo 634/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, não havendo previsão expressa na decisão exequenda, não é possível a inclusão de tais consectários.

Por fim, não caracterizada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, impõe-se também o não acolhimento do recurso, no que se refere ao pedido de prequestionamento de preceitos constitucionais, porquanto não é essa a finalidade dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0226526-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na ExeMS 14.607 / DF**

Número Origem: 200901729634

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : FLÁVIO SOUTO MAIOR
REPR. POR : ROSILDA MARIA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLÁVIO SOUTO MAIOR
REPR. POR : ROSILDA MARIA DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S) - DF019848
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.